TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004826-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: PF - 358/2013 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Cleber Barbosa**

Aos 31 de janeiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Ausente o réu Cleber Barbosa, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM Juiz foi dito: Decreto a revelia do réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº PROMOTOR foi dito:"MM Juiz, considerando que os fatos que deram justa causa ao oferecimento da denúncia não foram confirmados em juízo, rendendo-me ao disposto no art.155 do CPP, requeiro a absolvição do réu por ausência de provas. Dada a palavra a DEFESA: "Em comum com o MP observado o art.155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. CLEBER BARBOSA foi denunciado como incurso no art.306 do CTB, nos termos da denúncia (fls.01D/02D), a qual me reporto. Recebida a denúncia, houve a suspensão condicional do processo. Houve a revogação da suspensão condicional do processo. Defesa preliminar apresentada, sem absolvição sumária. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do réu, no que foi acompanhado pela defesa. É o relatório. DECIDO. O único policial ouvido na instrução não se lembrou da ocorrência. O artigo 155 do CPP exige prova produzida sob o contraditório, para a condenação, não se contentando com a prova do inquérito. Assim, não há prova em juízo que confirme o teor da denúncia. Era preciso que o policial se lembrasse dos fatos e novamente dissesse o que aconteceu. Isso, entretanto, não ocorreu. De outro lado, ao não se lembrar de nada, o policial também não esclarece se o acusado tinha ou não redução da capacidade psicomotora, que é exigida pela nova redação do artigo 306 do CTB, o qual não se contenta com a mera dosagem alcoólica no sangue acima dos limites previstos. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e **absolvo** Cleber Barbosa com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, comunique-se e cumpra-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.